



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5024593-97.2016.4.04.0000/SC
RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
SUSCITANTE : Juízo Federal da 2ª VF de Florianópolis
SUSCITADO : Juízo Substituto da 3ª VF de Florianópolis
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : SELMA MARTINS
: SILVIA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.

1. A execução individual demanda ampla cognição, haja vista que cabe ao exequente comprovar que a sua situação fática corresponde ao que foi determinado no título judicial, inexistindo justificativa razoável para a prevenção do juízo sentenciante do processo de conhecimento.

2. O exequente, na execução individual de ação coletiva, pode escolher propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, se forem diversos.

3. No caso concreto, a ação coletiva (mandado de segurança nº 2002.72.00.007253-1) tramitou perante a **2ª Vara Federal de Florianópolis/SC** e a execução individual foi ajuizada na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, ou seja, local em que tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial exequendo, tendo sido distribuída por sorteio eletrônico (**livre distribuição**) para o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Logo, tendo o exequente optado pelo Juízo do foro onde tramitou a ação coletiva e tendo sido a execução livremente distribuída para o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, é desse Juízo a competência para processar e julgar a execução.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **acolher o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado (Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC)**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de julho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8426383v4** e, se solicitado, do código CRC **3B4F9C8A**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5024593-97.2016.4.04.0000/SC
RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
SUSCITANTE : Juízo Federal da 2ª VF de Florianópolis
SUSCITADO : Juízo Substituto da 3ª VF de Florianópolis
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : SELMA MARTINS
: SILVIA DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC em face do Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em execução individual de sentença coletiva proferida no Mandando de Segurança nº 2002.72.00.007253-1.

A execução foi distribuída ao Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Esse Juízo declinou da competência sob o fundamento de que "*Havendo conexão, a medida mais recomendada, que melhor atende inclusive ao próprio princípio constitucional da isonomia, é a reunião de todos os cumprimentos de sentença perante o mesmo juízo, qual seja, aquele que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*" (evento 3 do processo originário).

Os autos foram então remetidos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, que suscitou conflito negativo de competência, sustentando que "*a interpretação conjunta dos arts. 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do CDC leva à conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna preventivo o respectivo juízo para fins de execução individual.*" (evento 6 do processo originário).

O Ministério Público Federal requereu apenas o prosseguimento do feito, deixando de opinar sobre o mérito da questão, por entender que não é caso de intervenção como fiscal da lei (evento 6).

Em pauta.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

É o relatório.

VOTO

No âmbito da jurisprudência do STJ predomina o entendimento de que não há prevenção do juízo prolator da sentença da ação civil pública para o processamento das execuções individuais dela originárias, de forma que inaplicável a regra geral dos artigos 475-A e 575, II, do CPC/73. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015 - negritei)

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário,

[BEB©/BEB]

8426382.V006_2/6

5024593-97.2016.404.0000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

[...] Ora, o só fato de o § 2º prever que é competente para a execução o juízo ou da liquidação ou da ação condenatória revela, seguramente, que o juízo da liquidação pode ser diverso do juízo da ação condenatória. O dispositivo perderia totalmente o sentido caso a liquidação de sentença devesse ser pleiteada, necessariamente, no juízo da condenação.

É claro, pois, que a melhor técnica interpretativa sugere que a lei não possui palavras inúteis.

Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC).

Revela-se extreme de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva.

No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória." (REsp 1.243.887, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJ 12/12/2011 - negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria (arts. 600, II, e 17, II, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1495354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/04/2015 - negritei)

Assim, submete-se a lide à livre distribuição, sob pena de restar o juízo prolator da sentença de mérito vinculado a todas as execuções individuais decorrentes, inviabilizando o normal desenvolvimento dos trabalhos da Vara, podendo o exequente, entretanto, optar entre o ajuizamento da execução individual no foro de seu domicílio ou naquele em que tramitou a ação coletiva.

Nesse sentido, aliás, precedentes deste Tribunal, inclusive desta 2ª Seção:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. 1. O exequente, na execução individual de ação coletiva, pode escolher propor a execução no seu domicílio ou no juízo da condenação, se forem diversos. 2. No caso em tela, o exequente optou por ajuizar seu pedido de cumprimento de sentença perante a Subseção de Florianópolis/SC, juízo da condenação, sendo, portanto, totalmente descabido impor a ele que promova a demanda em seu domicílio. 3. Ademais, em se tratando de alegada incompetência relativa, não poderia ser reconhecida de ofício." (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5016263-14.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/06/2016)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1 - A execução individual demanda ampla cognição, haja vista que cabe ao exequente comprovar que a sua situação fática corresponde ao que foi determinado no título judicial, inexistindo justificativa razoável para a prevenção do juízo sentenciante do processo de conhecimento. 2 - Deve ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência n. 131.617/DF." (TRF4, AC 5037095-45.2015.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10/11/2015 - negritei).

"ADMINISTRATIVO. processual civil. EXECUÇÃO de sentença CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. faculdade do credor. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de permitir que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva sejam ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário. 2. Entretanto, constitui-se em faculdade do credor-exequente o ajuizamento (a) perante o seu domicílio, tendo em conta que o alcance da coisa julgada não se limita à comarca no qual tramitou a ação, eis que se trata de decisão de cunho genérico, ou (b) perante o juízo em que fora prolatada a ação coletiva. 3. No caso, os





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

exequentes distribuíram o feito por dependência ao juízo da ação condenatória, ainda que não se trate de execução coletiva. Entretanto, o Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis não é o único competente para tanto. Assim, correta a sentença no ponto em que determinou a livre distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Florianópolis quanto aos exequentes domiciliados na Subseção de Florianópolis/SC. 4. Quanto aos demais, no entanto, cabe ao exequente a opção pela distribuição da execução individual no foro do seu domicílio ou no mesmo foro em que se processou a ação coletiva (Florianópolis). 5. Apelação provida parcialmente." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018653-56.2014.404.7200, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/04/2015 - negritei)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. No caso dos autos, o cumprimento de sentença em ação civil pública nº 2003.72.00.004511-8 movida pelo Instituto Pró Justiça Tributário - PROJUST contra a Caixa Econômica Federal (CEF) em favor de todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, que tramitou em Florianópolis, pode ser proposto tanto no próprio domicílio do credor - Rio de Janeiro - quanto no foro da sentença condenatória - Florianópolis -. 2. Agravo desprovido." (TRF4 5006752-91.2014.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 07/08/2014 -negritei)

No caso concreto, a ação coletiva (mandado de segurança nº 2002.72.00.007253-1) tramitou perante a **2ª Vara Federal de Florianópolis/SC** e a execução individual foi ajuizada na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, ou seja, local em que tramitou a ação coletiva que deu origem ao título judicial exequendo, tendo sido distribuída por sorteio eletrônico (**livre distribuição**) para o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Logo, tendo o exequente optado pelo Juízo do foro onde tramitou a ação coletiva e tendo sido a execução livremente distribuída para o Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, é desse Juízo a competência para processar e julgar a execução.

Ante o exposto, voto por **acolher o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado (Juízo Substituto da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC).**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8426382v6** e, se solicitado, do código CRC **44D35F7E**.

